



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º	29-42.2012.6.21.0000
Procedência:	Mampituba
Assunto:	AÇÃO PENAL – TRANSFERÊNCIA ILEGAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus:	ITAMAR DOS REIS SILVEIRA, JOSÉLIO LUMERTZ COELHO, EVA POLLI e MARIA CLAUDE VIEIRA
Relatora:	DR. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PROMOÇÃO

Eminente Relatora:

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diante do despacho de folha 1771, vem expor e requerer o que segue.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de alegações finais. Contudo, **anterior ao oferecimento de alegações finais, faz-se necessário analisar possível declínio da competência para processar esta ação penal, ao juízo da 85ª Zona Eleitoral – Torres**, pelas seguintes razões.

O desmembramento de ações penais e inquérito em relação a não detentores de foro por prerrogativa é regra nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (AG.REG. no INQ. 3515/SP) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ (APn 747/DF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

A partir da jurisprudência do STF e do STJ é possível fixar três premissas, que vão ao encontro da preservação das competências penais fixadas na CRFB/88: **(1)** nos casos que envolver inquéritos ou ações penais originárias de Tribunais, a regra é o desmembramento do processo em relação a investigados ou acusados sem prerrogativa de foro; **(2)** a norma do art. 80 do CPP, que faculta o desmembramento do processo, não pode ser interpretada por um critério puro de conveniência; **(3) o não desmembramento é exceção, que depende da ponderação de interesses resguardados por normas constitucionais, no caso concreto, e que possa causar prejuízo relevante para a prestação jurisdicional.**

Diante do atual entendimento jurisprudencial, e do desmembramento já efetivado na AP n. 268-80.2011.621.0000, **de que se originou esta ação penal por força de cisão** (folha 1405), bem como não havendo detentores de foro por prerrogativa neste processo, **para preservar a coerência processual**, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se: **(1)** pelo declínio da competência desta ação penal para o Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, **(2)** caso não seja este o entendimento, requer-se nova vista dos autos, com renovação do prazo, para apresentação de alegações finais.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conv\docs\orig\unq3noi0fcejq3dgeo4l_2773_69526494_160219161839.odt